



S/GE/118/23

Belo Horizonte, 22 de maio de 2023.

PRESIDÊNCIA DA EMATER-MG
Recebido em <u>22/05/2023</u>
Horário: <u>16:24</u>
Órgão / Setor: <u>Presidência</u>
Assin. <u>Linea Maria</u>

Ilmo. Sr. Otávio Martins Maia
Diretor-Presidente da EMATER-MG
Capital

ASSUNTO: **EXCLARECIMENTOS INDISPENSÁVEIS A RETOMADA DAS
NEGOCIAÇÕES – DATA-BASE 1º./05/2022.**

Prezado Senhor,

O SINTER apresentou à EMATER-MG, proposta para negociação das cláusulas econômicas, referente à data-base de 1º. de maio de 2022 - **Ofício - SGE 033/2023**, de **14/02/2022**

Em **27/04/2022**, a Empresa, em resposta ao Sindicato, apresentou-lhe **Contraproposta - Ofício - n. 0108/2023 - SINTER - EMATER/PRES.D**. Na mesma data, a Diretoria Executiva editou **Comunicado aos Empregados da Empresa**, onde divulga as condições apresentadas ao Sindicato.

O SINTER, defende exaustivamente, o avanço nas negociações para se pactuar as **cláusulas econômicas da data-base de 2022**. São de extrema importância, para todos nós empregados da EMATER. Esses encontram-se muito fragilizados, sem evolução nas respectivas carreiras; e sem reposição sequer da inflação nos salários.

A complexidade da situação exige estudo técnico especializado, para melhor conhecê-la, com vista a se prosseguir e concluir, com êxito as negociações.

Este encontra-se avançado, mas na sua elaboração se tornou necessário a análise comparativamente da **Contraproposta - Ofício - n. 0108/2023 - SINTER - EMATER/PRES.D** com a contida na **Comunicação DIREX**.

Identificou-se diferenciações substanciais entre ambas, conforme descrito a seguir:

1. **COMUNICADO DIREX – EXCLUSÃO DE CONDICIONANTE:**

Na contraproposta enviada ao SINTER - Ofício - n. 0108/2023, consta:

“quitação total e plena às progressões, inclusive as eventuais retroativas ...”.

Essa condicionante não consta do COMUNICADO DIREX.



2. PROGRESSÕES: CONCESSÃO AUTOMÁTICA - BIÊNIO DA ADMISSÃO

Não consta da contraproposta apresentada ao SINTER, mas da Comunicação DIREX, o seguinte:

“Uma vez acordadas em ACT, as futuras progressões horizontais serão automáticas, contemplando os empregados novatos quando completarem dois anos de empresa.”

Lembramos-lhes que o prazo máximo de vigência de Acordo Coletivo de Trabalho - ACT é de dois anos, veja-se o Art. 614 da CLT, estabelece: (...)

“§ 3o Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)”

Até a conclusão da última negociação, a Empresa adotava o entendimento de impossibilidade de aplicação da ultratividade, não concordando em constar do ACT 2022/2024.

O Sindicato defendeu seu entendimento diverso, sustentando-se na prevalência do negociado sobre o legislado, com fundamento também na CLT:

“Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

(...)

V - Plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).” Grifou-se.

A concessão da progressão horizontal encontra-se regulamentada no Plano de Cargo e Salário, conforme Tabela Salarial (TS) - PCS/1987, foi convalidado na Lei. **22.807, DE 29/12/2017**, nesta consta:

“Art. 1º Os Quadros de Empregos Públicos e Cargos de Provimento em Comissão da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG - são os constantes nos Anexos I a III desta lei, na forma especificada a seguir: (...)

Art. 3º. Fica convalidado o Plano de Cargos e Salários da Emater-MG aprovado pelo Conselho de Política de Pessoal em 10 de fevereiro de 1987, respeitados os atos jurídicos





Na Tabela Salarial do PCS, consta a evolução na carreira, com a progressão horizontal a cada biênio, do Grau A (1) a O (14). Portanto, há regulamentação, para a sua concessão, “automática”.

O que tem ocorrido, frequentemente, é o descumprimento dessa norma, pela EMATER.

Esgotadas as possibilidades de solução extrajudicial, o SINTER é compelido a buscar a tutela jurisdicional. Os Juízos e Tribunais vêm reconhecendo a obrigação da concessão, da progressão, conforme o PCS. Inclusive, em negociações pretéritas, foram pactuadas cláusulas, tratando de promoções horizontais, quanto à concessão das vencidas e daquelas a vencer no lapso de vigência dos respectivos instrumentos coletivos – ACTs.

O PCS fixa que o lapso do biênio que se inicia em 1º. de setembro, e encerra-se em 31 de agosto. No Comunicado DIREX, o biênio inicia-se a contar da data da admissão. Essa é uma alteração no PCS – que se adequa melhor à situação fática, defendida pelo SINTER.

3. REQUERIMENTOS

Diante do exposto, o SINTER, com vista a concluir a análise da contraproposta, e a retomada das negociações para a conclusão, com êxito, as negociações, solicita a EMATER os esclarecimentos quanto as alterações na **Contraproposta - Ofício – n. 0108/2023 – SINTER – EMATER/PRES** via **Comunicação DIREX:**

- Exclusão da condicionante: “... quitação total e plena às progressões, inclusive as eventuais retroativas ...”.
- Inclusão: “Uma vez acordadas em ACT, as futuras progressões horizontais serão automáticas, contemplando os empregados novatos quando completarem dois anos de empresa.”

Certos de contarmos com a atenção de V. Sa., aguardamos resposta.

Atenciosamente,


Fábio Alves de Morais
Diretor Geral do SINTER-MG